REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. Nº 01625/2015

PARECER

Ementa: – Recurso interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de licitação, Pregão Presencial nº 22/2015. Alegações de excesso de formalismo por parte do pregoeiro que optou por inabilitar a recorrente por descumprimento de exigência editalícia - Considerações.

Trata-se, em apertada síntese, de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de materiais médicos cirúrgicos.

O procedimento licitatório foi devidamente instruído até a data da sessão de julgamento, designada para 11 de agosto de 2015.

Analisando as formalidades legais, registra-se que o pregoeiro, após a fase de lances verbais, em posse dos envelopes de habilitação das licitantes, verificou juntamente com a equipe de apoio que a empresa **AMV COMERCIAL MEDICA LTDA ME**, ora recorrente, deixou de apresentar a certidão do CRC do contador, e o termo de abertura e encerramento que o acompanha o balanço patrimonial, documentos estes, solicitados no item 9.1 do Edital.

A recorrente, por sua vez, em suas razões recursais, confirma a não apresentação do termo de abertura e encerramento, que acompanha o balanço patrimonial, e da Certidão do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, porém com relação ao primeiro documento, a

recorrente alega que foi apresentado o balanço patrimonial original para autenticação, tendo o citado documento sido autenticado pelo pregoeiro, mas não faz prova de sua alegação. Já quanto ao CRC, a recorrente alega que apesar de não ter apresentado a mesma, poderia o pregoeiro fazer a consulta quanto à sua veracidade.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se através de relatório, informando que não houve excesso de formalidade, e que apenas cumpriu as regras do Edital, mantendo sua decisão.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, visando à emissão de parecer.

É o sucinto relatório. Opino.

Não merece prosperar os argumentos contidos no recurso interposto pela empresa recorrente.

Registra-se, que no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer impugnação ao procedimento licitatório, sendo, portanto, aceita as condições estipuladas em Edital, que conforme ensina a doutrina e jurisprudência é a Lei interna entre as partes, que a recorrente sancionou ao formalizar sua proposta.

Sobre a qualificação econômica financeira, o edital traz as seguintes exigências:

9 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

9.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, ou seja, o caso, ou ainda, nos caos de empresas cujo enquadramento assinados por contador regularmente habilitado, devidamente acompanhada da – CRC Certidão do Conselho Regional de Contabilidade e registrados na junta comercial do estado de origem da empresa ou registrados em cartório, se for tributário seja lucro real ou presumido, estas deverão apresentar o recibo de entrega do livro digital enviado por meio do sped - sistema público de escrituração digital e com termo de abertura e encerramento, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início da suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;**
a) A comprovação de boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade, de que atende ao seguinte índice financeiro:
Índice de Liquidez Geral (LG)
LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO IGUAL OU MAIOR QUE
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Liquidez Corrente (LC)
LC = ATIVO CIRCULANTE IGUAL OU MAIOR QUE 1
PASSIVO CIRCULANTE

Portanto, razão não assiste a recorrente ao afirmar que a decisão da CPL fora em desconformidade com as normas legais aplicáveis a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pois trata-se uma exigência

editalícia, que conforme já citado fora sancionada pela recorrente ao formalizar sua proposta.

Esclareça-se ainda, que é dever do Administrador Público adotar os procedimentos necessários para gerir os recursos públicos com eficiência, eficácia e economicidade. Portanto, as exigências constantes do Edital, são para zelar pela coisa pública.

No Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitos por todos; não teriam assim o julgador outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos em edital, que é a lei entre as partes.

O Tribunal de Contas da União, em seu livro intitulado "Licitações & Contratos - Orientações Básicas" – Páginas 135 e 136, preceitua:

> **"No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto. Para isso devem ser exigidos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Mestre e Doutor **Marçal Justen Filho**, em sua obra **(Comentários a Lei de Licitações, 11° edição, Editora Dialética, São Paulo, p. 352)**, ensina:

> **"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado",**

Face todo o exposto, esta Consultoria Sênior, opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante AMV COMERCIAL MEDICA LTDA ME, e no mérito para negar provimento, para manter a decisão exarada na ata de julgamento do pregão presencial, que considerou a recorrente inabilitada para o Certame.

É o parecer, sem embargos de opiniões divergentes, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Trajano de Moraes, 28 de agosto de 2015.

CHESTER FIGUEIREDO MELEGARIO
Consultor Sênior